

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 005/2018

ASSUNTO: **EDITAL DE CARTA CONVITE Nº CC001/2018 - CPL-CMIP.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEREADORES NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ - PA.

Trata-se de Processo de Licitação na modalidade de **CARTA CONVITE**, tomada pelo **Nº CC001/2018 - CPL-CMIP**, tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEREADORES NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ - PA.**

O Processo Licitatório em apreciação foi motivado por expediente do Secretário Geral dessa Câmara Municipal ao Presidente da Casa, expondo as demandas da Câmara até o final do exercício de 2018. O que foi acatado pela mesma que determinou início de processo para atender tal pedido.

Ato contínuo, foi atestado a existência de dotação orçamentaria para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes de tal procedimento.

Os termos do edital, por sua vez, seguiu todos os requisitos legais previstos na Lei Federal nº-8.666/93, nos seguintes termos:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;
2. Indicando local onde poderá ser adquirido o edital, bem como, local e data para abertura do certame;
3. Condições de Participação;
4. Critério de Julgamento;
5. Condição de Pagamento;
6. Prazo e condições para assinatura do contrato;

7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

A modalidade escolhida de **CARTA CONVITE** está respaldada pelas disposições **art. 23, inciso “II”, aliena “a” da Lei nº 8.666/93**, tendo em vista o valor orçado ser abaixo do limite de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais). Desta forma, uma vez observado todas as disposições legais, não vislumbro nenhum óbice que possa ensejar à sua nulidade, razão pela qual **OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, devendo a Comissão observar o cumprimento dos requisitos legais para iniciar a fase externa do processo e ao final, retorne para manifestação conclusiva e posterior homologação pela autoridade competente.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Ipixuna do Pará (PA), 16 de fevereiro de 2018.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

Advogado